

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**A LEI 13.254/2016 – UMA ANÁLISE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE
REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT)**

ACT 13254 - AN ANALYSIS ABOUT THE BRAZILIAN TAX COMPLIANCE

**Flávio Couto Bernardes
Frederico Machado Marques
Juliana Azevedo Lagares de Souza Silva**

Resumo

Esse trabalho se propõe a explorar a Lei 13.254/2016, responsável por inserir no ordenamento jurídico brasileiro atual a regularização de recursos. Para tanto, de início será traçado um panorama histórico e a contextualização do regime brasileiro de regularização em relação aos movimentos internacionais de troca de informações. Em um segundo momento, serão apresentados os principais pontos da já referida Lei. Por fim, serão dispostas as expectativas internas e externas quanto ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

Palavras-chave: Direito tributário, Regularização de recursos, Conformidade

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific work intends to explore the Brazilian Voluntary Disclosure Act – 13.254/2016. Therefore, first of all, will be explained the historic context and the actual context, about international exchange of fiscal information. In a second moment, will be showed the main points of the Act in analysis. At last, will be exposed the intern and extern expectations about the brasilian voluntary disclosure program.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax law, Voluntary disclosure, Compliance

Introdução

A normatização da regularização de ativos no exterior de residentes e domiciliados em território nacional era algo esperado já a um bom tempo. Além do contexto internacional de trocas de informações, de consonância e cooperação com o que se denomina de “Fisco Global”, vale pontuar que as expectativas com o programa eram (e ainda são) altas, visto que o Brasil figura como o 4º país com maior volume de ativos no exterior, permanecendo atrás apenas da China, Rússia e Coreia do Sul.

No entanto, tão importante quanto o volume de dinheiro que o programa pode trazer ao país, destaca-se a oportunidade ofertada àqueles que se encontram em desconformidade com o Fisco brasileiro de normalizarem sua situação. Dado as peculiaridades da Lei 13.254, o contexto em que ela se insere e os mais variados institutos que nela estão contidos, é de grande relevância (não só para o Direito Tributário, mas para diversas áreas jurídicas) estudá-la e dedicá-la atenção, de forma a compreender seu caráter de transição frente ao sistema legal pátrio.

Objetivos

Esclarecer alguns pontos sobre a Lei 13.254/16. Com esse intuito, pretende-se informar sobre a história do instituto da regularização no Brasil, além de instruir sobre a conjuntura internacional que propiciou o feitiço desse diploma normativo e aclarar os seus institutos que levantaram inúmeras discussões nos meios políticos, acadêmicos e midiáticos.

Metodologia

Este resumo expandido possui como pano de fundo a perspectiva metodológica jurídico-teórica. Isto, pois, lastreia-se no conceito, na interpretação, na aplicação e na revisão histórica de um diploma normativo – a Lei 13.254/2016.

Revisão histórica e contexto de inserção do Regime de Regularização de Recursos

A regularização de ativos no exterior é comum em momentos de ruptura e não é novidade no direito brasileiro. Isto pois, na Lei 4.506/1964 o *caput* do art. 82 já versava sobre o tema. É ver que:

Art. 82. As pessoas físicas que até 30 de abril de 1965 pedirem retificação das respectivas declarações de bens, relativas aos exercícios de 1963 e 1964, para efeito de inclusão de valores, bens e depósitos, mantidos no estrangeiro, e anteriormente omitidos, ficam dispensados de qualquer penalidade.

Nota-se que a proposta de regularização acima citada não estava condicionada a alguma dedução tributária, mas apenas excluía as penalidades. Há ainda que se mencionar a escolha da declaração do imposto de renda como lugar adequado à regularização, assim foi no diploma de 1964 – que tratava sobre o imposto de renda – e assim o é na Lei 13.254/2016.

Apesar da obrigatoriedade de declaração ao Banco Central dos ativos mantidos no exterior encontrar previsão legal desde 1969, na prática, ela não existia, de modo que somente nos anos 2000 com o Censo do Capital Estrangeiro¹, que se passou a ter controle sobre esses ativos. Anteriormente, apenas o lançamento dos recursos mantidos no exterior na contabilidade das empresas era suficiente para a fiscalização brasileira e caso nenhuma informação fosse noticiada à Receita Federal, concretizava-se o tipo penal de evasão de divisas.

O atentado de 11 de setembro de 2001 e a crise econômica de 2008 foram os limiares entre o antigo e o atual modelo de controle do capital mantido no exterior. A partir desses dois marcos, entendeu-se que seria necessário maior controle e adequação sobre o capital de circulação internacional e, muitas vezes, sem identificação no país em que se encontra. Isso se justifica pois, esse dinheiro mantido na ilegalidade, sem declaração às autoridades nacionais, servia supostamente para fomentar o terrorismo, a lavagem de dinheiro, e o financiamento de guerras, entre outras práticas repreensíveis.

Assim, as entidades internacionais iniciaram um movimento com o intuito de regularizar o patrimônio não declarado e, por conseguinte, enfraquecer as ações criminosas. Entre os organismos internacionais, destacam-se as atuações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI)² e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)³. Tanto o GAFI como a OCDE elaboraram uma série de orientações para que as nações se adequassem a esse novo modelo de fiscalização monetária internacional, de forma a traçar uma rede mundial de colaboração.

¹ <<http://www4.bcb.gov.br/rex/cbe/port/cbe.asp>> acesso em 09/09/2016.

² Financial Action Task Force (FATF)

³ Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD)

No ponto acima assinalado é que se encaixa a regularização do capital. Seguindo as orientações dos organismos supracitados, 47 (quarenta e sete) nações já realizaram programas de repatriação e regularização de ativos. São elas: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Cingapura, Coreia, Costa Rica, Chile, China, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, França, Holanda, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Jersey, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malásia, Malta, México, Noruega, Nova Zelândia, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia. Assim, a Lei 13.254/2016, com a instituição do regime de regularização de ativos, representa um dos passos para que o Brasil integre a rede internacional para troca de informações e esteja pareado com as políticas desenvolvidas por diversos países.

Síntese do dispositivo legal

A Lei 13.254/2016, sancionada em 13 de janeiro de 2016, disciplinou no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de regularização de recursos mantidos no exterior. Estão autorizados a participar desse programa os residentes ou domiciliados no Brasil que, no período anterior a 31 de dezembro de 2014, foram ou ainda são proprietários ou titulares de bens, ativos ou direitos de **origem lícita**.

A regularização está condicionada à apresentação voluntária à Receita Federal da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat), que conterà os bens, recursos e direitos mantidos no exterior ou trazidos para o Brasil sem a ciência do Fisco. Nota-se que, essa declaração deve ser feita contabilizando todos os bens de titularidade do declarante mantidos no exterior até a data fixada como base, ainda que os saldos ou as propriedades desses ativos não mais existam.

Mediante a apresentação da declaração, se fará o cálculo do montante do imposto e da multa a serem pagos. Incidirá sobre a alíquota de 15% (quinze por cento), o imposto de renda (cujo sujeito passivo pode ser pessoa física ou jurídica), a título de ganho de capital, e sobre esse valor, se aplicará multa de 100% (cem por cento) - vide artigos 6º e 8º da Lei. A regulamentação da Dercat e demais disposições sobre o RERCT estão contidos na Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016.

Quanto à apuração dos valores na moeda nacional, o valor em moeda estrangeira deverá ser convertido em dólares americanos e, após, em reais, pela cotação de venda em real

do boletim de fechamento do PTAX (taxa de câmbio calculada durante o dia pelo Banco Central do Brasil – BACEN) do dia 31 de dezembro de 2014, no valor de 2,6562 reais por dólar. Estima-se que o valor total a ser pago (imposto de renda e multa) equivalerá a 25% do montante a ser repatriado.

Com a adesão ao regime haverá a extinção da punibilidade quanto aos crimes previstos no §1º do art. 5º da Lei 13.254, caso ainda não transitada em julgado a sentença penal condenatória, quais sejam: crimes contra a ordem tributária, sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária, falsificação de documento público ou particular, uso de documento falso, falsidade ideológica, evasão de divisas do país e lavagem ou ocultação de bens, de direitos ou de valores.

A anistia supramencionada será concedida apenas aos ilícitos que tenham ligações aos bens regularizados. Ademais, considerou-se que a prática desses delitos não invalidou a origem lícita dos recursos alvo de regularização.

As motivações de cunho lícito para a remessa e manutenção de bens no exterior podem ser inúmeras, como: a insegurança com os vários planos econômicos e as várias crises que atingiram o Brasil; o recebimento de bônus por meio de uma empresa no exterior e a opção por mantê-lo no país de origem; operações financeiras feitas no exterior cujo valor principal fora declarado, mas os frutos (juros) não; o recebimento de heranças. Tendo isso em vista, o legislador optou por uma previsão genérica estabelecendo como critério tão somente a licitude da origem dos recursos, que não precisará obrigatoriamente ser comprovada, de modo que caberá à Receita Federal o ônus da prova quanto à falsidade das informações.

Conforme estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.627, os contribuintes tiveram o prazo de 210 (duzentos e dez) dias para apresentar a Dercat e aderir ao RERCT, de forma que a data de encerramento do programa é em 31 de outubro de 2016 (art. 33, Instrução Normativa RFB nº 1.627). Muito se discutiu sobre a possibilidade de extensão desse prazo de adesão, entretanto, os pleitos quanto a alterações da Lei têm sido rechaçados pelas autoridades – como o posicionamento do Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles⁴.

Considerações Finais

⁴<<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,meirelles-nega-mudanca-na-lei-de-repatriacao,10000065236>>; acesso em 09/09/2016.

O regime introduzido pela Lei 13.254 trata-se de uma medida de justiça de transição. As discussões sobre esse diploma giraram, também, sobre a moralidade do instituto que, analisado sob uma ótica fiscal, confere tratamento mais benéfico àqueles que agiram em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio. No entanto, quando da elaboração da Lei, estimava-se com o regime especial trazer à economia nacional cerca de R\$ 150.000.000.000,00⁵ (cento e cinquenta bilhões de reais), montante que poderia, inclusive, colaborar para o ajuste fiscal intentado pelo governo brasileiro. Logo, além da adequação às políticas internacionais, um dos pontos positivos do programa seria esse incremento monetário relevante para o momento de crise que assola o país, de forma que, o argumento moral de desqualificação da Lei ficaria de lado, admitindo-se por tanto tal regra de transitoriedade.

Em seu programa denominado *Update Voluntary Disclosure*, a OCDE enuncia a oportunidade de regularização/repatriação de ativos como “a última janela” (“*the last window*”), ou seja, uma última oportunidade para aqueles que desejam adequar seus bens mantidos em situação de irregularidade. Essa derradeira chance, de fato, não é mero apelo para adesão ao programa, isso, pois, a partir de 2017/2018 entrarão em vigor uma série de tratados de colaboração para troca de informações fiscais e bancárias a nível internacional, como o Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA). Esse acordo tem por objetivo identificar as contas de origem ilícita, o que por consequência acarretará àqueles que as mantiverem o ônus de arcar com as sanções cabíveis. Por conta de tudo o exposto, espera-se que, embora o prazo final para adesão ao programa esteja próximo e o volume de ativos repatriados esteja aquém ao esperado, nesse último momento o público alvo do regime se convença de sua importância e a e aumente o número de contribuintes e de ativos regularizados.

Referências

Referências

BRASIL. Instrução Normativa RFB N° 1627, de 11 de março de 2016. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 mar. 2016. Disponível em:

⁵<<http://conjur.com.br/2016-jan-13/lei-repatriacao-sancionada-vetos-dilma>>; Acesso em 08/09/2016.

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=722>>.

Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 nov. 1964. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109498/lei-4506-64>>. Acesso em 09 set. 2016.

BRASIL. Lei 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 jan. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/113254.htm>. Acesso em 09 set. 2016.

EDITORIAL. Lei de Repatriação é sancionada com vetos por Dilma Rousseff. **Revista Consultor Jurídico**. 13 jan. 2016. Disponível em: <<http://conjur.com.br/2016-jan-13/lei-repatriacao-sancionada-vetos-dilma>>. Acesso em 08 set. 2016.

FRIAS, Maria Cristina. País deve arrecadar R\$ 70 bilhões com repatriação, dizem bancos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 05 set. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/mercadoaberto/2016/09/1809919-pais-deve-arrecadar-r-70-bilhoes-com-repatriacao-dizem-bancos.shtml>>. Acesso em: 10 set. 2016.

HIRECHE, Gamil Föppel El; FONSECA, Alan Siraisi. As armadilhas penais do Regime Especial de Regularização Cambial. **Revista Consultor Jurídico**, 12 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-12/armadilhas-penais-regime-especial-regularizacao-cambial#author>>. Acesso em: 10 set. 2016.

LIMA, Mônica Elisa de. Imposto cobrado pela Lei de Repatriação foge do conceito de tributo. **Revista Consultor Jurídico**, 30 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-30/imposto-cobrado-lei-repatriacao-foge-conceito-tributo#author>>. Acesso em: 10 set. 2016.

OECD. Update on Voluntary Disclosure Programmes: A Pathway to Tax Compliance. Ago. 2015. Disponível em: <<http://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/Voluntary-Disclosure-Programmes-2015.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

PALESTRA (O PROJETO DE LEI DE REPATRIAÇÃO DE ATIVOS LÍCITOS NÃO DECLARADOS E O NOVO MODELO DE TROCA DE INFORMAÇÕES GLOBAIS). 2015, Rio de Janeiro. **Webinar**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Direito Financeiro, 2015. Disponível em: <http://www.abdf.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2236:webinar-15-12-2015-9-30-palestra-o-projeto-de-lei-de-repatriacao-de-ativos-licitos-nao-declarados-e-o-novo-modelo-de-troca-de-informacoes-globais&catid=52&Itemid=227>. Acesso em: 16 jun. 2016.

RODRIGUES, Eduardo; GAMARSKI, Rachel; LIDNER, Julia. Meirelles nega mudança na Lei de Repatriação: Ministro da Fazenda disse que não há possibilidade nem mesmo de discussão de mudança e que as dúvidas dos contribuintes devem ser respondidas pela Receita Federal. **Estadão**, São Paulo, 27 jul. 2016. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,meirelles-nega-mudanca-na-lei-de-repatriacao,10000065236>>. Acesso em 09 set. 2016.